PARECER JURÍDICO

REQUERENTE: ROSANGELA HASSE BEZA – Divisão de Compras, Licitações e Contratos
PROTOCOLO: 6574/2026

1. Assunto:

Cuida-se de análise da legalidade e da regularidade jurídica de procedimento de contratação direta, na modalidade de inexigibilidade de licitação, com enquadramento proposto no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei Federal nº 14.133/2021, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a realização de 20 (vinte) apresentações educativas (palestras, contação de histórias e atividades lúdico-musicais) sobre saúde mental, valorização da vida, felicidade e prevenção ao bullying, alusivas à campanha Setembro Amarelo, pelo valor global de R$ 20.900,00 (vinte mil e novecentos reais), com recursos do Fundo para a Infância e a Adolescência (FIA).

2. Breve Relatório:

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do Ofício DC nº 025/2026, subscrito pela servidora Rosangela Hasse Beza, da Divisão de Compras, Licitações e Contratos, por meio do qual se encaminham os autos a esta Assessoria Jurídica (AJUR) e ao Controle Interno para manifestação quanto à legalidade, regularidade e conformidade da pretendida contratação direta por inexigibilidade de licitação.

A demanda originou-se da Secretaria Municipal de Assistência Social, por intermédio do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), tendo por finalidade desenvolver ações educativas de prevenção e promoção da saúde mental junto a crianças e adolescentes da rede de ensino, da APAE e da comunidade escolar, mediante metodologia lúdica, musical, motivacional e reflexiva, adequada às diferentes faixas etárias.

Consta dos autos que a contratação foi aprovada, por unanimidade, pelo CMDCA, em reunião realizada por meio da plataforma Google Meet, em 30 de maio de 2026, às 10h, conforme a Resolução CMDCA nº 032/2026, que autorizou a realização de 20 (vinte) apresentações alusivas à campanha Setembro Amarelo, bem como a contratação da empresa indicada e os respectivos valores.

A empresa indicada é a MOTIVA TREINAMENTO LTDA – ME, inscrita no CNPJ nº 13.578.407/0001-42, com sede em São Miguel do Oeste/SC, tendo como palestrantes os profissionais Débora Simonetti e Roselei Luiz Angst. O valor global pretendido é de R$ 20.900,00, correspondente a 20 (vinte) apresentações ao preço unitário de R$ 1.045,00, conforme a Requisição

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3674408a93f82

ao Compras nº 7/2026, com execução prevista para os dias 14 a 18 de setembro de 2026, segundo cronograma constante do Termo de Referência.

A instrução processual encontra-se aparelhada com os seguintes documentos: Documento de Formalização de Demanda (DFD), Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), Justificativa da Contratação, Razão da Escolha do Fornecedor, documentação de habilitação jurídica e fiscal, previsão de recursos orçamentários (Ofício nº 040/2026 da Contabilidade, com saldo de R$ 77.532,02 no elemento nº 394 do FIA) e demais peças de tramitação.

Vieram os autos para análise.

3. Fundamentação Jurídica:

Preliminarmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Ademais, conforme dispõe a melhor doutrina *"[...] reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não"*. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 601).

<u>Da contratação direta por inexigibilidade e da instrução processual:</u>

A contratação direta, gênero do qual são espécies a dispensa e a inexigibilidade de licitação, exige processo administrativo formalmente instruído, na forma do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, que assim dispõe:

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3674408a93f82

> Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:
> I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
> II – estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
> III – parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
> IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
> V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
> VI – razão da escolha do contratado;
> VII – justificativa de preço;
> VIII – autorização da autoridade competente.

No caso concreto, verifica-se que a instrução processual atende, em sua estrutura, ao rol do art. 72, porquanto os autos contam com o Documento de Formalização de Demanda, o Estudo Técnico Preliminar, o Termo de Referência, a estimativa de despesa, a demonstração de disponibilidade orçamentária, a documentação de habilitação, a razão da escolha do fornecedor, a justificativa de preço e a manifestação da autoridade requisitante. Sob o aspecto documental-formal, portanto, o procedimento mostra-se, em princípio, apto a prosseguir, ressalvados os pontos de saneamento adiante especificados.

Do enquadramento legal invocado (art. 74, III, "f"):

A Administração propôs o enquadramento da contratação no art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/2021. O caput do inciso III trata da hipótese de inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, nos seguintes termos:

> Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: [...] III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: [...] f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Pois bem. Impõe-se, aqui, ressalva técnica de relevo. A alínea **"f"** do inciso III refere-se, em sua literalidade, ao treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, expressão que, em interpretação sistemática, remete à capacitação de agentes públicos ou de quadro de pessoal vinculado à Administração.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3674408a93f82

No caso concreto, todavia, o público-alvo das apresentações não é o "pessoal" do Município, e sim crianças, adolescentes e a comunidade escolar. Há, pois, descompasso entre a literalidade da alínea invocada e o objeto efetivamente pretendido, o que recomenda o aperfeiçoamento da fundamentação.

Não obstante, cumpre destacar que tal circunstância não conduz, por si só, à inviabilidade jurídica da contratação direta. É que a inexigibilidade tem por fundamento nuclear a inviabilidade de competição decorrente da natureza predominantemente intelectual do serviço e da notória especialização do prestador, sendo o rol das alíneas do inciso III meramente exemplificativo, como denota a expressão "em especial" constante do caput do art. 74.

Assim, o vício reside na precisão do enquadramento, e não na essência da hipótese, sendo plenamente sanável mediante a devida fundamentação da inviabilidade de competição e da notória especialização, ou, alternativamente, pela reavaliação da alínea invocada.

Recomenda-se, por conseguinte, que a Administração reforce a motivação do enquadramento, demonstrando de forma expressa e concreta em que consiste a singularidade do serviço e a razão pela qual a competição se revela inviável, evitando-se a fragilização do ato perante o controle externo.

Da notória especialização e de sua comprovação:

A caracterização da notória especialização, na forma do art. 74, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, exige que o conceito do profissional ou da empresa, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Exige-se, portanto, prova documental robusta, e não mera afirmação da própria contratada.

No caso concreto, colhe-se dos autos apenas um atestado de capacidade técnica (expedido pelo Município de Nova Candelária/RS) e uma "Declaração de Exclusividade" firmada pela própria empresa. Frisa-se, por oportuno, que a autodeclaração de exclusividade não constitui prova de exclusividade e, ademais, a exclusividade sequer é requisito da hipótese do inciso III (própria do inciso I do art. 74).

Para a robusta caracterização da notória especialização, recomenda-se a juntada de outros atestados e elementos objetivos (portfólio, histórico de contratações, reconhecimento no meio), aptos a demonstrar, de forma inequívoca, que a contratada é reconhecidamente adequada ao objeto.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3674408a93f82

Da habilitação e da regularidade fiscal e trabalhista:

A contratação direta pressupõe a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação (art. 72, V, c/c arts. 62 e 63 da Lei nº 14.133/2021). Da análise da documentação, verifica-se a existência de comprovante de inscrição no CNPJ (situação ativa), alvará de funcionamento, certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT), certidão de falência e recuperação judicial, certidão de regularidade do FGTS e certidão de regularidade perante a Fazenda Nacional.

Contudo, cumpre destacar que, na presente data, **encontram-se vencidas** as seguintes certidões: (a) a Certidão de regularidade perante a Fazenda Nacional e a Dívida Ativa da União, com validade até 10/08/2026; e (b) o Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), com validade até 15/07/2026. É cabo cediço que a regularidade fiscal deve subsistir no momento da contratação e do empenho, razão pela qual a formalização do ajuste fica condicionada à atualização das referidas certidões.

As demais certidões (CNDT, com validade até 14/12/2026, e a certidão de falência) encontram-se, por ora, vigentes, devendo igualmente ser reverificadas por ocasião da contratação.

Da justificativa de preço:

A justificativa de preço, exigida pelo art. 72, VII, da Lei nº 14.133/2021, na hipótese de inexigibilidade, comumente se ampara na demonstração de que o valor praticado guarda consonância com aqueles cobrados pela mesma contratada junto a outros entes públicos.

No caso concreto, a Administração colacionou notas fiscais e empenhos relativos a contratações da própria empresa com os Municípios de Iomerê/SC (R$ 7.200,00), Paial/SC (R$ 5.700,00) e Entre Rios do Oeste/PR (R$ 7.900,00).

Nessa senda, observa-se que os valores paradigmas referem-se, ao que consta, a apresentações isoladas, ao passo que a presente contratação abrange 20 (vinte) apresentações ao preço unitário de R$ 1.045,00. Recomenda-se, por cautela e em atenção ao princípio da economicidade, que a justificativa de preço demonstre expressamente a compatibilidade do preço unitário praticado com os parâmetros de mercado, de modo a afastar qualquer alegação de sobrepreço perante o controle.

Da adequação orçamentária:

Quanto à disponibilidade de recursos (art. 72, IV), consta o Ofício nº 040/2026 da Divisão de Contabilidade, atestando a existência de recursos no elemento/dotação nº 394 (Fundo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3674408a93f82

Municipal da Infância e da Adolescência), com saldo para empenho de R$ 77.532,02, valor superior ao montante da contratação pretendida. Sob esse aspecto, mostra-se atendida a exigência de demonstração da compatibilidade da previsão orçamentária com o compromisso a ser assumido.

Das inconsistências formais da instrução:

Por oportuno, cumpre apontar impropriedades formais que, embora não invalidem o procedimento, devem ser saneadas para conferir-lhe coerência e higidez. O Termo de Referência (item 5.1) e o Estudo Técnico Preliminar (item 3) mencionam "*mágico*", "show de mágica" e "ilusionismo", elementos estranhos ao objeto efetivamente pretendido (palestras de natureza musical, motivacional e reflexiva), a denotar reaproveitamento de modelo de outro procedimento. Há, ainda, divergência nas datas de execução (o DFD indica 15 a 18/09, e o TR, 14 a 18/09) e no endereço da contratada (sala 11 e sala 13). Tais inconsistências devem ser corrigidas.

Do risco prospectivo e da recomendação de cautela:

À vista do exposto, cumpre alertar, em caráter prospectivo, que a fragilidade na precisão do enquadramento legal, a insuficiência de elementos de notória especialização, a desatualização de certidões de regularidade fiscal e as impropriedades formais da instrução, se não sanadas, expõem o ato a questionamentos pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (TCE/SC), com risco de responsabilização dos agentes envolvidos e de eventual nulidade da contratação. A observância dos apontamentos aqui lançados confere segurança jurídica ao procedimento e resguarda o interesse público e o erário municipal.

4. Conclusão:

Diante do exposto, manifesto-me opinativamente:

a) PELA REGULARIDADE FORMAL da instrução processual quanto ao rol do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, ressalvados os pontos de saneamento abaixo indicados;

b) PELA NECESSIDADE DE APERFEIÇOAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO do enquadramento legal, ante o descompasso entre a alínea "f" do inciso III do art. 74 (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal) e o objeto pretendido, devendo a Administração demonstrar, de forma expressa, a inviabilidade de competição e a natureza predominantemente intelectual do serviço, ou, alternativamente, reavaliar a alínea invocada;

c) PELA NECESSIDADE DE COMPLEMENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO, mediante a juntada de atestados e elementos objetivos adicionais, não bastando a autodeclaração de exclusividade firmada pela própria contratada;

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3674408a93f82

d) PELA NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL vencidas (Fazenda Nacional/Dívida Ativa da União e FGTS), como condição para a formalização do ajuste e o respectivo empenho;

e) PELA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA JUSTIFICATIVA DE PREÇO, demonstrando-se a compatibilidade do preço unitário de R$ 1.045,00 com os parâmetros de mercado;

f) PELA NECESSIDADE DE CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES FORMAIS do Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar (menção a "mágica/ilusionismo", divergência de datas de execução e de endereço da contratada);

g) SANADOS os apontamentos das alíneas "b" a "f", MANIFESTO DESDE JÁ CONCORDÂNCIA com o prosseguimento da contratação direta por inexigibilidade de licitação, por reputá-la, então, revestida de legalidade e apta a atender ao interesse público, independentemente de novo retorno a esta AJUR, ressalvada a competência do gestor quanto ao juízo de conveniência e oportunidade.

Este é o parecer, para apreciação da autoridade municipal.

Agrolândia/SC, 17 de agosto de 2026.

ipm assinado digitalmente
Assinado digitalmente por: **ALICIO GIACOMOZZI NETO:***164879**** ***.164.879-** ASSESSOR JURÍDICO 17/08/2026 13:33:55

ALICIO GIACOMOZZI NETO
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/SC 72.172

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 17/08/2026 13:34 -03:00 -03
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSE: https://c.ipm.com.br/p3674408a93f82